## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1002320-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: PASCOLATE BISCOITOS E CHOCOLATES LTDA EPP

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

PASCOLATE BISCOITOS E CHOCOLATES LTDA. EPP, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar para evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica e/ou obter o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todos devidamente qualificados.

A autora é consumidora de energia elétrica e fabricante de OVOS DE PÁSCOA e biscoitos, principalmente nos meses de janeiro a abril de todos os anos. Em 18/07/2013 a requerida efetuou a troca do medidor de energia, alegando que o equipamento estava com o display apagado e seus prepostos tinham dificuldades para a leitura além de ter o acesso impedido para efetuar a leitura. Em fevereiro de 2014, foi surpreendida com uma conta no valor de R\$ 15.770,82, extremamente absurdo, pois as atividades da empresa ficaram suspensas desde outubro de 2013, em virtude de decisão da 3ª Vara Cível local. Necessita locar o prédio, pois vem passando por grave situação financeira e assim, não pode ter o fornecimento de energia do prédio interrompido. Pediu seja RELIGADA IMEDIATAMENTE A ENERGIA ELÉTRICA e a declaração da INEXISTÊNCIA DE SUPOSTO DÉBITO. Pediu ainda, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão de fls. 79 foi deferida, em termos, a antecipação da tutela e determinada a citação da postulada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada a fls. 91, a CPFL se defendeu as fls. 93 e ss., alegando que agiu dentro da legalidade; que a autora faz meras alegações; que está correta a apuração do débito de energia elétrica consumida pela autora; que o aumento do consumo pode se dar por eventuais problemas nas instalações internas da requerente, o que de fato é de sua responsabilidade. Rebateu o pleito de danos morais. Culminou pedindo a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls. 125/127.

As partes foram instadas sobre o desejo de produzirem outras provas; a requerida manifestou seu desinteresse, conforme sinalizado a fls. 140, e a autora não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Nas contas exibidas com a inicial, que são <u>anteriores</u> a <u>fevereiro de 2014</u>, nenhuma anotação de "consumo pela média" com alerta de impedimento de leitura, foi lançada.

Aliás, pode-se ver nos sobreditos documentos **consumos efetivamente** registrados em KW !!!!

A ré sustenta ter efetuado um cálculo "pela média" devido a acúmulo de consumo, mas não fez prova específica a respeito.

É importante ainda ressaltar que, desde de <u>outubro de 2013</u>, a autora está com suas <u>atividades paralisadas</u>, ponto incontroverso, por decisão da 3ª Vara Cível local.....

Em 29/11/2013, inclusive, foi lavrada uma Ata Notarial (fls. 32 e ss.) indicando que a empresa não contava com equipamentos em funcionamento nem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mesmo funcionários.

A ré não se preocupou em indicar nos autos - ou ainda <u>provar</u> - a correção de seu agir.

A relação firmada entre as partes é tipicamente de consumo; como fornecedora dos serviços de energia e, portanto, detentora dos conhecimentos técnicos a respeito cabia a postulada a prova da correção da cobrança que não se dignou a produzir.

Eventual presunção de veracidade dos lançamentos, cede, no caso, diante dos relevantes argumentos da autora.

Aceitável a cobrança de energia consumida e não registrada, desde que apurada em <u>procedimento regular</u>, com as necessárias informações ao consumidor acerca dos critérios para o cálculo, <u>com possibilidade de impugnação</u> e exercício de defesa. Só assim o novo faturamento e mesmo o corte de fornecimento, pela falta de pagamento, seriam justificados.

Entretanto, a requerida procedeu de modo unilateral, abrupto, sem participação do consumidor, e adotando <u>o critério que lhe pareceu mais fácil</u>, sem demonstração de inviabilidade de outros também previstos sucessivamente.

O resultado foi assim obtido por <u>critério unilateral</u>, furtando-se a postulada ao ônus da prova de demonstração da metodologia empregada para o cálculo do débito.

Se inadmissível a "subtração de energia", na mesma intensidade é repudiada a cobrança indevida, mormente por concessionária de serviço público, submetida às regras do Direito Administrativo e princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, com destaque para os da legalidade e moralidade.

A constatação das irregularidades sustentadas pela ré teria que ser atestada materialmente, ou seja, por perícia, <u>por ocasião dos fatos</u>, e com oportunidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de pleno acompanhamento das diligências pela autora.

No caso, tal perícia não foi realizada, limitando-se a ré a lavrar a notificação de fls. 23.

Ainda que assim não fosse, a verdade é que o próprio critério de apuração do débito realizado pela requerida não pode ser acolhido.

Nessa linha de pensamento só nos resta acolher parcialmente o reclamo inaugural declarando a INEXIGIBILIDADE DO MONTANTE EXIBIDO PELA POSTULADA, e determinando, em definitivo a retirada do apontamento/restrição lançada sobre os dados na autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por conta do aludido débito a requerida fica impedido de operacionar qualquer tipo de "corte" da energia do local.

Fica aberta a concessionária a oportunidade de cobrar judicialmente o montante que entende de direito, desde que prove a pertinência de seu "modus de proceder".

Por fim não vislumbro na situação examinada o menoscabo moral indenizável já que a atuação da ré, embora irregular, não teve reflexos no patrimônio moral da autora, empresa, aliás, desativada no momento.

Sucumbente,na quase totalidade do reclamo, arcará a requerida com o pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado a causa.

É o que fica decidido.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA